

# APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.287

#### COMARCA DE BOTELHOS

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.287, da Comarca de BOTELHOS, sendo Apelante: JOÃO BATISTA DO LAGO e Apelado: JOÃO VILAS BOAS JÚNIOR.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a execução a partir da penhora inclusive, pelos fundamentos' constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

> Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 26 de novembro de 1985.

Juiz	CLÁUDIO COSTA, P	residente e Vogal.
Juiz	CUNHA CAMPOS, R	ator.
JUIZ	HUGO BENGTSSON, I	Revisor.

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS

#### O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Como registrei no relatório o apelado moveu" ao recorrente e outros execução por título extrajudicial. Na pe ça de ingresso declarou que as mesmas tinham domicílio na Comarca de Campestre onde se situava também o imóvel rural de sua propriedade. A despeito desta localização o official de Justiça da Comarca de Botelhos localização penhora em bens declaradamente situados na fazenda localiza que se localiza na Comarca de Campes tre.

A <u>penhora</u> não pode ser realizada por Oficial' de Justiça de outra Comarca, e <u>não há que se alongar</u> a regra con tida no artigo 230 do CPC, porque as regras de exceção não compor tam interpretação analógica como de conhecimento cediço.

Ademais o processo de execução tem sua disciplina própria e o <u>artigo</u> 658 do CPC é claro ao determinar que si
tuados os bens em outra Comarca a execução se faz por Carta Precatória.

Neste Sentido decide reiteradamente esta Câ-

Anulo o processo de execução a partir da penhora e condeno o credor nas custas da penhora e dos atos subsequentes, inclusive nas custas dos embargos também aqui anulados.

Realizada penhora regular se o devedor quiser poderá então embargar.

Custas do recurso pelo apelado que deu causa a todo este incidente através de sua petição de fls. 14 dos autos' de execução."



### APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.287

BOTELHOS

26.11.85

#2"

O SR. JUIZ GUGO BENGTSSON:

"Oficial de Justiça da Comarca de Botelhos procedeu à penhora em bens encontrados na vizinha Comarca de Campes tre, como, mesmo, deixou expresso no auto de fls. 17.

Diligência para citação em Comarca contígua é previsão inserida no art. 230 do C.P.C. Mas, tal permissão processual não atinge, nem pode atingir, providências para a realização de penhora, à luz do disposto no art. 658 do mesmo código.

"Por isso, quando o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhocando-se, ava liando-se esalienando-se os bens no foro da situação. Isto quer dizer que a penhora não pode ser efetuada por Oficial de Justica fora da Comarca em que serve" (apud Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 11, pág.928, ed. For., 1985).

Com o em. Relator, anulo o processo de execução a partir da penhora, acompanhando-o, inclusive, na imposição dos encargos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A EXECUÇÃO A PARTIR DA PENHORA IN-CLUSIVE."

JU/rmnv